PROJETO DE LEI Nº _____/2025 - LEGISLATIVO

Ementa: Estabelece no Município de Santa Cruz do Capibaribe, a obrigatoriedade de utilização de QR Code, para garantir à população o acesso digital, às informações atualizadas sobre obras públicas.

O Vereador **MARLOS MELO DA COSTA**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida no Município de Santa Cruz do Capibaribe, a obrigatoriedade de utilização de QR Code (Quick Response Code), como um canal digital de informação à população, para fins de veiculação de informações atualizadas, sobre os contratos e execução de obras públicas.

Art. 2º - Os QR Codes mencionados no art. 1º deverão ser implantados simultaneamente à instalação da obra, em no mínimo um dos seguintes formatos:

I - Como parte integrante das placas de obra, em posição que permita o acesso ao canal digital das informações, por parte da população, através de equipamentos ou dispositivos eletrônicos usuais de leitura e decodificação desta tecnologia, inclusive telefones celulares;

II - Como parte integrante dos tapumes de obra, em posição que permita o acesso ao canal digital das informações, por parte da população, através de equipamentos ou dispositivos eletrônicos usuais de leitura e decodificação desta tecnologia, inclusive telefones celulares.

Art. 3º - Na implantação dos QR Codes deverão ser utilizados métodos, técnicas e elementos de proteção necessários à manutenção da sua integridade.

Parágrafo único - Os QR Codes devem ser retificados imediatamente, caso sofram algum dano que impossibilite o acesso às informações.

Art. 4º - Os QR Codes deverão disponibilizar obrigatoriamente as seguintes informações:

I - Edital que deu origem à referida contratação;
II - Termo de referência que deu origem à referida contratação;

III - Planilha de preços formulada pela Administração Pública, que deu origem à referida contratação;
IV - Proposta técnica de preço da empresa vencedora, inclusive com sua consequente planilha de preços;
V - Instrumento contratual assinado entre o Poder Público e a empresa contratada;
VI - Ordem de serviço;
VII - Boletins de medição, com suas respectivas memórias de cálculo e relatórios fotográficos;
VIII - Termos aditivos referentes ao contrato;
IX - Manifestações por parte de Órgãos de controle externo, como Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e demais Órgãos pertinentes, acerca do referido contrato;
X - Canais de comunicação necessários, para que a sociedade consiga acessar o Gestor Público, responsável pela fiscalização do contrato.

§ 1º - As informações deverão ser disponibilizadas em arquivos PDF (Portable Document Format) ou em formatos digitais compatíveis com a capacidade de decodificação de equipamentos eletrônicos usuais, tais como telefones celulares.
§ 2º - As informações deverão ser atualizadas, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de emissão da ordem de serviço, de forma sequenciada, contínua e não intermitente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Seções, 18 de abril de 2025.

MARLOS MELO DA COSTA:00790688476

Assinado digitalmente por MARLOS MELO DA COSTA:00790688476
DN: cn=MARLOS MELO DA COSTA:00790688476, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado PF A1, email=ticamarascc@santacruzdocapibaribe.pe.leg.br
Data: 2025.04.17 14:29:30 -03'00'

Marlos Melo da Costa
Vereador Vice-Presidente

.

JUSTIFICATIVA

Os recursos tecnológicos e digitais se constituem atualmente em fundamental canal de diálogo com a sociedade, garantindo a cada cidadão ou cidadã, o direito de executar a sua cidadania, no âmbito de suas prerrogativas legais.

São esses canais, instrumentos democráticos necessários, que garantem uma relação harmônica e vigilante, entre o Poder Público e a sociedade.

O presente Projeto de Lei busca assegurar à população, o direito de acesso à informação, permitindo à sociedade conhecer e acompanhar, cada um dos contratos de obras públicas implantadas no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

É importante salientar, que a matéria vai ao encontro do caput do art. 37 da nossa Constituição, quanto ao princípio fundamental da Publicidade:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.